

Dirleg Fl.

Erro material. Leia-se:

Comissão Especia

PARECER COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2021

1 - Relatório

Trata-se de Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte de autoria dos vereadores Ver.(a) Professor Juliano Lopes; Ver.(a) Álvaro Damião; Ver.(a) Ciro Pereira; Ver.(a) Dr. Célio Frois; Ver.(a) Flávia Borja; Ver.(a) Gabriel; Ver.(a) Helinho da Farmácia; Ver.(a) Irlan Melo; Ver.(a) Jorge Santos; Ver. (a) Marcos Crispim; Ver.(a) Miltinho CGE; Ver.(a) Professor Claudiney Dulim; Ver.(a) Professora Marli; Ver.(a) Wanderley Porto; Ver.(a) Wesley, que "Acrescenta os §§ 4°-A a 4°-H ao art. 132 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, acrescenta

O Projeto em análise foi instruído pela minuta da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2021; justificativa; e pela legislação correlata à matéria constante nas folhas 06 a 13, bem como a definição de encaminhamento fl. 14 e designação de Comissão Especial para apreciar proposta de emenda à Lei Orgânica, bem como designação de relator, folhas anexas a este parecer.

o art. 31-C ao Ato das Disposições Transitórias"

No tocante à emissão de parecer a cerca da matéria relacionada ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica, o presente apresenta-se dentro do prazo regimental, sendo portanto, passivo de avaliação pelos pares junto a esta Comissão.

Designado por esta douta comissão enquanto Relator para a matéria, passo à fundamentação de parecer e voto.

A proposição não recebeu, no período regimental, nenhuma proposta de emenda ou alteração.



Dirleg FI.

2 - Dos Fundamentos

A proposta de Emenda à Lei Orgânica, em análise, apresenta como objetivo em sua exposição de motivos

"a democratização da definição do emprego de recursos públicos, policy decision making, entre os poderes legislativo e executivo no que se refere a elaboração e operacionalização do orçamento público, fundamentando-se na possibilidade de compatibilizar o conteúdo da Lei Orgânica do Município, face às alterações promovidas no art. 166 e a inclusão do art. 166A, ambos da CF/88"

No que se refere à presente propositura sobre compatibilizar a Lei Orgânica Municipal com os dispositivos previstos na Constituição Federal de 1988 – CF/88, uma vez criada em âmbito federal o orçamento impositivo, no limite de 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior, com a previsão da aplicação de metade do aludido percentual a ações e serviços públicos de saúde, conforme redação da Emenda Constitucional n.º 86/2015 e Emenda Constitucional n.º 100/2019:

"Art. 165. [...]

§ 9º. [...]

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166."(NR)

[...]

"Art. 166. [...]

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.



Dirleg Fl.

1 2

- § 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.
- § 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.
- § 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.
- § 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:
- I até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária,
 o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o
 Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- IV se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.
- § 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.
- § 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.



Dirleg Fl.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."(NR)

Constata-se que o presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica contém redação semelhante à supracitada Emenda Constitucional, contudo, deve-se levar em consideração que a referida emenda, popularmente chamada de "orçamento impositivo" deverá contar com total harmonia junto à CF/88 bem como com a Constituição do Estado de Minas Gerais, de acordo com o Art. 29 da CF/88:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (grifo nosso)

Desta forma, deve-se levar em consideração os §4°; §6° do Art. 160 da Constituição do Estado das Minas Gerais:

"Art. 160

[...]

§ 4º – As emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual serão aprovadas no limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 50% (cinquenta por cento) desse percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde, ressalvado o disposto no art. 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 6° – É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por: I – emendas individuais, nos termos previstos no § 4°, no montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, ressalvado o disposto no art. 140 do



Dirleg Fl.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; II – emendas de blocos e bancadas constituídos nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no montante correspondente a 0,0041% (zero vírgula zero zero quarenta e um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, por deputado integrante do bloco ou da bancada, ressalvado o disposto no caput do art. 141 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

3 - Da Análise

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte estabelece no inciso I, do seu artigo 56 a previsão de constituição de Comissão Especial para apreciação à Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Ante a especialidade da matéria, qual seja a aprovação ou rejeição de possível alteração da Lei Orgânica do Município, a mencionada comissão atrai para si, a competência de todas as demais que compõem a Câmara desta capital e que participariam do processo legislativo, caso se estivesse sobre análise um projeto legislativo de quórum menos qualificado.

Portanto, compete a esse relator, emitir parecer geral e completo a respeito da proposta em apreço, incluindo, dessa maneira, a análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, bem como a análise de mérito em si.

Seguindo, uma boa prática interpretativa inicio o presente relatório sob uma análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o que adiante passo a fazer.

3.1- Da Constitucionalidade

O primeiro aspecto que destaco na avaliação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica é um caráter introdutório que norteará a análise que será apresentada no presente relatório.

O texto proposto pretende acrescentar os §§ 4°-A a 4°-H ao art. 132 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, bem como o art. 31-C ao Ato das Disposições Transitórias, sendo que todos os dispositivos citados têm como fundamento inovar a norma base municipal em matéria orçamentária.

Sendo mais específico e já adentrando um pouco no mérito da referida proposta, o que se almeja é estabelecer em Belo Horizonte o que foi chamado pela



Dirleg Fl.

doutrina de "orçamento impositivo", que busca tornar obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais dos parlamentares, uma vez que, por vezes, muitas emendas apresentadas pelo Legislativo no decorrer do processo legiferante orçamentário, não são observadas pelo Executivo, após a aprovação das referidas normas.

Portanto, destaco que num primeiro aspecto a proposta apresentada tem amparo constitucional, pois sua matéria se encontra no rol das matérias de competência legislativa dos Municípios, encontrando respaldo no art. 30, incisos I e II da CF/88, que concede ao mencionado ente federado a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplantar a legislação federal e estadual no que couber.

De modo paralelo, a Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece, com ainda mais exatidão, em seu art. 171, inciso II, alínea "a" determina que compete aos Municípios legislar a respeito do plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado.

Assim, sob esse aspecto, entendo como **constitucional** a proposta sob análise.

Todavia, é necessário ir além. A Constituição da República, conforme citado alhures, em seu artigo 29 estabelece que:

O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, <u>atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição</u>, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

É cediço que o federalismo brasileiro ao contemplar o Município como um de seus entes, concedeu-lhe o direito de auto-organização e autogoverno. Contudo, especialmente sobre a prerrogativa de auto-organização, esta se encontra limitada pelo chamado Princípio da Simetria da Norma Constitucional, consubstanciado, no tocante à seara municipal, no já destacado art. 29 da CR/88. Auto-organização, pode ser, de modo singelo, definido como a capacidade de um ente federado se organizar



| Dirleg | FI. |
|--------|-----|
| 1 | 27 |

por meio de leis e normas em geral.

Deste modo importante ressaltar que a matéria legislativa, quando já versada no âmbito constitucional estadual deve ser imperiosamente observada pelas leis do Município.

A matéria alvo da PELO 01/2021 já foi debatida no âmbito federal durante o processo de elaboração da Emenda Constitucional nº 100/2019, que alterou os arts. 165 e 166 da Constituição Federal tornando obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

No âmbito do Estado de Minas Gerais a matéria foi debatida quando do processo de aprovação da homônima Emenda Constitucional nº 100/2019 que alterou o art. 160 da Constituição do Estado e deu outras providências.

Ao se comparar as duas emendas constitucionais mencionadas com a Proposta de Emenda à Lei Orgânica sob análise, é possível verificar que o Princípio da Simetria constitucional é observado em grande parte da proposta, contudo tem um ponto que merece destaque, ante a sua inobservância do quantitativo estadual.

Percebo que o percentual que a PELO 01/2021 estabelece como limite total para configuração do chamado orçamento impositivo, é de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita líquida prevista no projeto orçamentário enviado pelo Executivo. Tal disposição se encontra na proposta dos §§ 4º-A e 4º-C do artigo 132 da LOMBH, bem como tem referência na proposta de inciso IV, do proposto art. 31-C do Ato das Disposições Transitórias da LOMBH. Enquanto isso, em âmbito estadual o percentual aplicado é o de 1,0% (um por cento).

Entendo que o referido percentual pode ser questionado posteriormente no âmbito do Poder Judiciário, tendo como base a falta de observância à simetria constitucional, no âmbito estadual, uma vez que o município tem o processo de elaboração e tramitação das peças orçamentárias em acordo ao que estabelece a Constituição do Estado de Minas Gerais, razão pela qual entendo pertinente a adoção de espécie de controle de constitucionalidade preventivo e pugno pela aprovação da emenda que apresento anexa ao presente relatório, adequando o montante do orcamento a ser destinado às chamadas "emendas impositivas" ao



| Dirleg | FI. |
|--------|-----|
| ı | 28 |

estabelecido no âmbito estadual, que, como dito, é de 1% (um por cento) da receita corrente líquida para emendas individuais de parlamentares.

3.2 - Da Legalidade

Quando se analisa a legalidade de uma proposta de lei, tem-se em foco verificar se a inovação legislativa sob análise não viola princípios legais, bem como eventual norma infraconstitucional que a emergente proposta deveria observar.

Desde modo passo a apreciar.

Entendo que, quando se examina uma proposta de norma municipal, tendo já feita as análises de constitucionalidade, mister se tomar como referência a Lei Orgânica do Município, que em que pese não ser formalmente uma constituição, figura como tal para o referido ente federativo.

Nesse sentido a Lei Orgânica de Belo Horizonte estabelece em seu art. 86 que: "A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta: I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;". Assim, considerando que atualmente a Câmara Municipal de Belo Horizonte possui o quantitativo de 41 Vereadores, seria necessária a ratificação de no mínimo 14 (catorze) de seus membros, para que fosse deflagrado o processo de renovação da lei basilar municipal. Sob esse aspecto, constato que 15 (quinze) Vereadores assinaram a PELO 01/2021, razão pela qual o requisito formal constante da LOMBH resta atendido.

Indo adiante, não vislumbro que a referida proposta viole qualquer outro preceito de lei ou princípio norteador que deveria ser observado.

Por todo o exposto entendo como legal a PELO 01/2021.

3.3 – Da Regimentalidade

Analisar sob o aspecto regimental é se debruçar sobre a norma que direciona o funcionamento de determinado órgão, *in casu*, a Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Quando verifico o Regimento Interno da CMBH contido na Resolução 2.013/96, não constato óbice ao prosseguimento da PELO 01/2021, eis que atendidos todos os



Dirleg FI.

requisitos para deflagração de seu processo apreciativo por esta Casa. Destaco, o disposto no artigo 115 do Regimento que dispõe: "A proposta de emenda à Lei Orgânica poderá ser apresentada conforme as regras de iniciativa previstas no art. 86 da Lei Orgânica". Ora, conforme já ressaltado, entendo que não houve violação ao citado artigo da LOMBH, razão pela vejo respaldada de regimentalidade a proposta em apreço.

3.4 - Da Técnica Legislativa

No que se refere à técnica legislativa, consideramos que a proposição atende aos requisitos e normas estabelecidas dentro desta casa legislativa, no tocante às diretrizes e modelos disponíveis no Guia de Redação¹, bem como verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno.

3.5 - Do Mérito

A Proposta de Emenda a Lei Orgânica n.º 01/2021 estabelece a possibilidade legal do que hoje já é constitucional, conforme descrito acima, da inserção no Orçamento Público, através de emendas parlamentares à LOA, com a definição de destinação de aportes financeiros, "sejam para despesas de capital ou custeio, destinadas à educação, saúde, assistência social, esporte, cultura, infraestrutura, desenvolvimento econômico e demais áreas promotoras de bem estar social.!". Desta forma, a presente medida se apresenta enquanto uma legítima exigência do Legislativo Municipal de Belo Horizonte e da própria população belo-horizontina por ser um avanço considerável na participação do Poder Legislativo na alocação de recursos públicos em consonância com as demandas populares.

O projeto constitui princípios legais que preveem a obrigatoriedade da execução das emendas realizadas no orçamento – LOA no Legislativo pelo Executivo até o limite de 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior que é

¹ Disponível em: https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/guia-de-reda%C3%A7%C3%A3o



| Dirleg | FI. |
|--------|-----|
| 1 | 39 |

composta de impostos e outras receitas, descontadas contribuições previdenciárias, PIS, PASEP e duplicidades.

A emenda é um reflexo das EC nº 86/2015 e EC nº 100/2019, no âmbito municipal, reproduzindo portanto, a obrigatoriedade da aplicação de metade do percentual de 1,2% em ações e serviços de Saúde, vedada a aplicação dos recursos para sanar despesas com pessoal e encargos sociais, (§4°-B).

Insta salientar, que tal propositura inova no que se refere à democratização da escolha das ações e aplicações dos recursos públicos, tendo em vista a necessidade de atender as demandas localizadas da população como um todo.

No que se refere à análise dos dispositivos e normas constantes no Projeto de Emenda à Lei Orgânica, destacam-se as seguintes alterações:

- Obrigatoriedade de execução de programação orçamentária específica -(§ 4º B);
- 2. Limitar o total da programação de execução obrigatória a valor correspondente a 1,2% da receita corrente líquida, conforme definida em Lei Orçamentária Anual (§ 4°-A);
- 3. Estabelecer conexão entre as programações de execução obrigatória às emendas parlamentares propostas junto ao projeto de lei orçamentário (§4°. E; §4°.-F);
- 4. Garantir que a execução das programações obrigatórias se dê de forma isonômica entre os autores das emendas, obstruindo qualquer medida que possa gerar benefícios por escolhas políticas ou a defesa de bandeiras partidária (§4°-D);
- 5. Estabelecer a constituição de reservas das despesas decorrentes das emendas, limitando-a à fração fixa de correlação de desempenho financeiro (§4°-H);
- 6. Definir regras transitórias para a execução das emendas, dispor sobre a possibilidade de restos a pagar, bem como estabelecer os limites para a execução nos próximos 3 anos seguintes a promulgação da presente emenda (Art. 31-C);



Dirleg Fl.

7. Estabelecer a obrigatoriedade da aplicação de 50% do valor das emendas em serviços de saúde (§4°-A; §4°-B).

A presente propositura apresenta argumentos razoáveis e atuais no que se refere à sua adequação ao cenário socioeconômico da cidade, com destaque ao quadro de instabilidade econômico-financeira, que podem impactar na elaboração das ferramentas orçamentárias, ao estabelecer "regras claras, inequívocas e estáveis à definição do limite mínimo" dos recursos a serem destinados à área da saúde.

Foi apresentado também argumentos que asseguram, na forma da lei, o tratamento isonômico e igualitário aos parlamentares que apresentarem propostas de emendas, independente de sua ligação político/partidária, no que se refere à execução das emendas aprovadas. Contudo é fundamental estabelecer parâmetros legais no que se refere a possibilidade de repasses para entidades do terceiro setor.

4 – Justificativa da propositura de emendas ao PELO 01/2021.

1ª Emenda – No que se refere ao percentual apresentado pela PELO 01/2021 como limite total para a configuração do chamado orçamento impositivo, apresentase diferente do percentual previsto na Constituição do Estado de Minas Gerais. Razão pela qual opina-se pela adoção de espécie de controle de constitucionalidade preventivo e pugno pela aprovação da emenda adequando o montante do orçamento a ser destinado às chamadas "emendas impositivas" ao estabelecido no âmbito estadual, que, como dito, é de 1% (um por cento) da receita corrente líquida para emendas individuais de parlamentares.

2ª Emenda - Observado à necessidade de se estabelecer parâmetros legais no que se refere a possibilidade de repasse a entidades do terceiro setor, em consonância ao princípio da transparência na utilização dos recursos públicos, bem como a principiologia já insculpida no caput do artigo 37 da Constituição da República, assim como na Lei Federal Nº 8.080/90 que "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o



| Dirleg | FI. |
|--------|-----|
| ν | 32 |

funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências" e pela Lei Federal 8.742/1993 que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências." torna imperiosa a determinação, já no bojo da Lei Orgânica, das instituições que poderão receber os referidos recursos. Auxiliando, deste modo, a realização de um controle mais objetivo por parte dos órgãos competentes e, sobretudo, por parte da população belo-horizontina.

5 - Conclusão

Em face do exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, opino pela **constitucionalidade**, **legalidade e regimentalidade**, do Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2021, com apresentação de emendas, bem como opino pela **aprovação quanto ao mérito**.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2021

Vereador Wilsinho da Tabu

Relator

Aprovado o parecer da relatora ou relator

Plenário Camil Corom

proditancia da reunião



Dirleg FI.

EMENDA SUBSTITUTIVA

| 11 |
|----|
| |

AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA 01/2021

Substitui-se nos §§ 4º-A e 4º-C do artigo 132 da Lei Orgânica de Belo Horizonte proposto pelo artigo 1º do Projeto de Emenda a Lei Orgânica n.º 01/2021, a expressão "1,2% (um vírgula dois por cento)" por "1,0 (um por cento)".

Assim, onde se lê:

§ 4°-A - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas até o limite total de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

[...]

§ 4°-C - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 4°-A deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação ser equitativa, ressalvado o disposto no art. 31-C do Ato das Disposições Transitórias.

[...]

Leia-se:

§ 4°-A - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas até o limite total de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que as emendas que destinem recursos a ações e serviços públicos de saúde serão aprovadas até o limite de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e



| Dirleg | FI. |
|--------|-----|
| 1 | 34 |

as demais emendas serão aprovadas até o limite de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

[...]

§ 4°-C - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 4°-A deste artigo, em montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação ser equitativa, ressalvado o disposto no art. 31-C do Ato das Disposições Transitórias.

No § 4° -G proposto pelo art. 1° da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte n° 01/2021 para o art. 132 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, onde se lê "0,6 (seis décimos por cento)" leia-se "0,5 (cinco décimos por cento)".

Suprima-se do art. 2º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte nº 01/2021 o proposto inciso IV, para o proposto artigo 31-C, do ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte a fim de adequar à modificação dos §§ 4º -A e §§ 4º -C.

Dê-se nova redação aos incisos I, II e III, do artigo 31-C, do ato das Disposições Transitórias proposto pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021, para atender a modificação dos §§ 4º -A e §§ 4º -C.

Assim, onde se lê:

I – as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2022 serão aprovadas no limite de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;



| Dirleg | FI. |
|--------|-----|
| 1 | 35 |

II – as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2023 serão aprovadas no limite de 0,90% (zero vírgula noventa por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

III – as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2024 serão aprovadas no limite de 1,00% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

Leia-se:

I – as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2022 serão aprovadas no limite de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que as emendas que destinem recursos a ações e serviços públicos de saúde serão aprovadas até o limite de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) e as demais emendas serão aprovadas até o limite de 0,4% (zero vírgula quatro por cento).

II – as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2023 serão aprovadas no limite de 0,90% (zero vírgula noventa por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que as emendas que destinem recursos a ações e serviços públicos de saúde serão aprovadas até o limite de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) e as



| Dirleg | FI. |
|--------|-----|
| V | 36 |

demais emendas serão aprovadas até o limite de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento).

III – as emendas individuais apresentadas aos projetos de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2024 e para os exercícios seguintes serão aprovadas no limite e no percentual previsto no § 4º-A do art. 132 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2021

Vereador Wilsimho da Tabu Relator

Proposição Originária de Decisão da Comissão Relativa ao(a)

PELO 2021



| Dirleg | FI. |
|--------|-----|
| v | 37 |

EMENDA ADITIVA

| Nº | |
|----|--|
| | |

À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/21

Acrescente-se os seguintes §§ 4º-l e 4º-J ao art. 132 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021:

"Art. 132 [...]

§ 4º-l Os recursos financeiros a que se refere o § 4º-A até 25% dos valores das emendas individuais poderão ser destinados a pessoas jurídicas de direito privado, e que tenham atuação na área de saúde e assistência social.

§ 4º-J A destinação prevista no § 4º-I deverá atender às regras estabelecidas pelo § 4º-B e só poderá ser destinada a entidades credenciadas pelo município e que atendam a todos os preceitos estabelecidos pela Lei Federal Nº 8.080/90 que "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências" e pela Lei Federal 8.742/1993 que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências."

Belo Horizonte, 11 de junho de 2021

Vereador Wilsinho da Tabu Relator

Proposição Originária de Decisão da Comissão Relativa ao(a)

PELO 2021



| DIRLEG | FI. |
|--------|-----|
| 'n | 381 |
| | |

| PELO N | 1° 1 / 2621 |
|-------------------------|---|
| CONCLUSO para discussão | o e votação em <i>1º Turno</i> . |
| Em: 11 / 06 / 21 | 1-594 |
| | Divisão de Apoio Técnico Operacional - DIVATO |
| | |
| | Avulsos distribuídos em: 11 / 06 / 21 2-5 9 4 |
| | DIVATO |